



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 12.405

Altera a Lei nº 10.723, de 14 de agosto de 2017, que regulamenta a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.723, de 14 de agosto de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, para jornada de oito horas diárias, com redução proporcional para as demais jornadas.

§ 2º Considerar-se-á, para o desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos servidores militares, praças e oficiais da reserva remunerada que retornarem ao serviço ativo, nos termos da Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978, alterada pela Lei Complementar nº 617, de 2 de janeiro de 2012.

(...)” (NR)

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será pago por meio de cartão, vale-alimentação ou vale-refeição, a ser disponibilizado individualmente a cada servidor público beneficiário, e, excepcionalmente, a concessão do benefício poderá ser realizada em pecúnia, mediante inserção em folha de pagamentos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.723, de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O Poder Executivo Estadual poderá expedir normas complementares para fiel cumprimento desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1548298

LEI Nº 12.406

Reajusta as tabelas de vencimentos, de soldos e de subsídios dos servidores públicos, incluindo militares, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas de direito público do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) as tabelas de vencimentos, de soldos e de subsídios dos servidores públicos, incluindo militares, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas de direito público do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Aplica-se o reajuste de que trata o *caput*:

I - às funções gratificadas do Poder Executivo Estadual;

II - ao valor do ponto de produtividade instituído pelo art. 20 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971;

III - aos benefícios de aposentadorias e às pensões dos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo - ES-PREVIDÊNCIA, inclusive daqueles cujos benefícios não estejam abarcados pelo instituto da paridade;

IV - aos militares que passaram para a inatividade remunerada e aos beneficiários de pensão militar vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares;

V - aos valores descritos no Anexo III e IV da Lei Complementar nº 1.078, de 29 de abril de 2024; e

VI - os valores descritos no Anexo Único da Lei nº 12.184, de 12 de julho de 2024.

Art. 2º Os valores atualizados das tabelas de vencimentos, de soldos e dos subsídios do Poder Executivo contemplados por esta Lei serão publicados pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1548303